



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA - CMF

PARECER n. 00214/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 02000.001696/2020-79

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - DCONAMA. SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE.

ASSUNTOS: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO CONAMA. UTILIZAÇÃO DE COPRODUTOS SIDERÚRGICOS. ETAPA INICIAL. ART. 11, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO.

EMENTA: CMF. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO CONAMA. UTILIZAÇÃO DE COPRODUTOS SIDERÚRGICOS. ETAPA INICIAL. ART. 11, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. ANÁLISE DE ELEMENTOS DE VALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. VIABILIDADE JURÍDICA PARA O SEGUIMENTO DA PROPOSTA.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria Finalística,

I- RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de resolução a ser submetida ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que "*estabelece critérios para valorizar e promover o uso de produtos siderúrgicos como matéria-prima ou insumo em processos ou atividades, e dá outras providências*".
2. A proposta conta com análise anterior desta CONJUR/MMA, que solicitou novos esclarecimentos a respeito do motivo para a prática do ato, como se confere na NOTA n. 00124/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU (Seq. 03).
3. Em seguida, a Secretaria de Qualidade Ambiental se manifestou por meio da Nota Técnica nº 647/2020-MMA (SEI 0585278), pontuando os pontos ainda a serem esclarecidos e levantados anteriormente pela CONJUR/MMA.
4. É o breve relatório.

II- APRECIÇÃO JURÍDICA

5. Inicialmente, impende destacar que não compete a esta Consultoria Jurídica a análise sobre o mérito dos atos administrativos que lhe são levados à apreciação, mas tão somente os seus aspectos jurídicos, como controle de legalidade, dentro do que dispõe as competências expressas na Lei Complementar nº 73/93. Nesse sentido, a análise de validade jurídica adequada impõe a verificação dos elementos dos atos administrativos em geral, conforme previsão legal no art. 2º da Lei nº 4717/65, quais sejam: competência, forma, motivo, objeto e finalidade. Sob este prisma, o ato administrativo intentado está adequado ao seu seguimento e aperfeiçoamento, como segue.
6. Quanto à competência, são regularmente observados o art. 87 da Constituição da República, o art. 5º, inc. I, do Decreto nº 99247/90, que regulamenta a Lei nº 6938/81, assim como o art. 3º, inc. I, do Regimento Interno do CONAMA, veiculado pela Portaria MMA nº 630/2019. A partir dos parâmetros de todas essas normas é possível afirmar a competência do Senhor Ministro de Estado do Meio Ambiente para o ato administrativo em questão, dado que é o Presidente do Conselho Nacional do Meio Ambiente.
7. Ainda em torno da competência, mas com foco no órgão em questão, é forçoso também reconhecer a subsunção da matéria à esfera de atuação do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Sem dúvidas, se insere em sua competência prescrita na Lei nº 6.938/81 para *estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais*.
8. Pelos mesmos parâmetros normativos que denotam o atendimento da competência para a prática do ato, nota-se ainda a adequação de finalidade, já que o resultado prático que propõe se ajusta aos fins previstos nas citadas competências.
9. O motivo para a prática do ato se auffer ante o processo administrativo em balha, nº 02000.001696/2020-79, iniciado pela Confederação Nacional da Indústria de maneira regular. Na

qualidade de membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (art. 3º, inc. VIII, do Regimento Interno), a CNI propõe que um melhor aproveitamento de co-produtos, diferenciando-os satisfatoriamente do conceito de resíduos. Neste ponto, os esclarecimentos elencados na Nota Técnica nº 647/2020-MMA (SEI 0585278) são suficientes para o atendimento das questões trazidas na NOTA n. 00124/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU (Seq. 03).

10. A forma jurídica adotada é igualmente regular e válida. Torna-se concreta a disposição Regimental que permite o uso da Resolução "*quando se tratar de deliberação vinculada a diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos à proteção ambiental e ao uso sustentável dos recursos ambientais*", previsto no art. 9º, inc. I, do RICONAMA. Neste dispositivo se estabelece as formalidades indispensáveis à existência do ato administrativo.

11. Quanto ao objeto, sua discussão ainda será objeto de debate perante o Plenário do Conselho Nacional do Meio Ambiente. Cuida-se de proposta embrionária. Nesse sentido, impescinde a análise pela área técnica responsável a análise da relevância da matéria ante às questões ambientais do país, da degradação ambiental observada, de aspectos ambientais a serem preservados, do escopo do conteúdo normativo e dos impactos e consequências esperados com a vigência da matéria nova. De todo modo, ainda que tais pontos sejam objeto de análise estritamente administrativa, não se nota qualquer ilegalidade na proposta.

12. Apenas no que tange à redação da proposta, é de se destacar somente a retirada dos *considerandos*, dado que não são mais admitidos no corpo de atos normativos, segundo o Manual de Redação da Presidência da República, salvo atos internacionais. Os motivos para a prática do ato devem constar na Exposição de Motivos e nos Pareceres Técnicos e Jurídicos juntados no processo administrativo que lhe deu origem.

13. Nada mais havendo e ser destacado, passamos à conclusão.

III- CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, com fundamento no art. 131 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 73/93 e no § 2º do art. 11 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente, opino pela viabilidade jurídica da proposta de Resolução do CONAMA com a finalidade precípua de lhe conferir seguimento sem ilegalidades que lhe prejudiquem a tramitação.

15. Após os vistos de praxe, ao DCONAMA.

À consideração superior.

Brasília, 19 de junho de 2020.

assinado eletronicamente
PEDRO ALLEMAND
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000001696202079 e da chave de acesso fc3e23b6

Documento assinado eletronicamente por PEDRO ALLEMAND VASQUES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 445708890 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PEDRO ALLEMAND VASQUES. Data e Hora: 19-06-2020 13:47. Número de Série: 17322692. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA - CMF

DESPACHO n. 00949/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 02000.001696/2020-79

INTERESSADOS: CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA - CNI

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. De acordo com o PARECER n. 00214/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU.
2. Ao CONJUR/MMA.
3. Uma vez aprovado o Parecer supra, bem como este despacho, sugiro a devolução dos autos ao DCONAMA para seguimento nos termos do RICONAMA.

Brasília, 22/06/2020.

OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA.

1. Aprovo o PARECER n. 00214/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU e o Despacho supra.
2. Ao Apoio/CONJUR-MMA para devolução dos autos.

Brasília, 22/06/2020.

SÉRGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000001696202079 e da chave de acesso fc3e23b6

Documento assinado eletronicamente por SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 446751282 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY. Data e Hora: 25-06-2020 11:43. Número de Série: 17139232. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 446751282 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS. Data e Hora: 22-06-2020 11:43. Número de Série: 13973383. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
